

PARECER Nº 488/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Principal: 35.842/2023

Autor: Executivo Municipal

Processo Acessório: EMENDA Nº 19/2024

Autoria da Emenda: Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 264/2023**, “Institui e regulamenta o Plano Municipal de Cultura do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais da proposição mencionada em epígrafe.

A Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico encaminha a presente Emenda Modificativa para alterar o artigo 10, parágrafo único, do Projeto de lei em comento.

Na justificativa, os autores explicam que a **Emenda tem a finalidade de alterar a frequência com que o Plano de Cultura será revisado e argumenta que a revisão bienal permite maior participação da sociedade e dos agentes culturais na atualização do plano.**

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No caso em apreço a primeira linha de análise é de natureza regimental.

Isto porque se não cabível a proposta sob tal prisma deverá ser prejudicada de plano, não restando motivos para outras análises legais.



A Comissão fundamenta sua iniciativa nos artigos 163 e 167-A do Regimento Interno, que aduzem o seguinte:

“Art. 163 *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;

III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

(...)

Art. 167-A *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*



§ 1º Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

Considerando tratar-se de projeto de autoria do Poder Executivo, as vedações se limitam à não criação de despesas, conforme dispõe o artigo 166 do Regimento Interno:

Art. 166 O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa



exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.

A admissibilidade de Emenda de Comissão é respaldada em norma regimental, entretanto, o cerne do objeto da Emenda merece consideração à luz das normas especiais.

Senão vejamos.

Como pano de fundo da matéria versada na proposição apresentada encontra-se a redução do tempo de avaliação do Plano Municipal de Cultura de 4 anos e posteriormente 3 e mais 3 anos, até completar a sua vigência, na proposta original, para uma revisão periódica de 2 em 2 anos.

Nota-se, entretanto, que o Plano Municipal de Cultura é parte de um processo integrado maior, que envolve vários atores (órgãos).

No Plano Federal, de onde surgiu o Plano Nacional de Cultura, a Lei nº 12.343/2010, assim dispõe acerca da primeira revisão do Plano:

*“Art. 11. O **Plano Nacional de Cultura** será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.*

*Parágrafo único. **A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei**, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.*

*Art. 12. **O processo de revisão** das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Cultura - PNC **será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Nacional de Cultura.***

*§ 1º **O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, dos entes que aderirem ao Plano Nacional de Cultura - PNC e do setor cultural.***

*§ 2º **As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC a partir de subsídios do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e***



serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.”

De chofre é possível notar que a proposta do Poder Executivo veio alinhada à Lei Federal ao propor os mesmos 4 (quatro) anos para a primeira revisão do Plano Municipal, tal qual se fará no Plano Nacional.

Mas a Lei Federal delinea uma cadeia de procedimentos para que finalmente possa se culminar na revisão.

Primeiramente, atribui a responsabilidade ao **Comitê Executivo do Plano Nacional de Cultura** para que realize a revisão do Plano Nacional.

E este Comitê Executivo terá a participação não apenas do Conselho Nacional, Ministério da Cultura e Congresso Nacional, mas também dos entes que aderirem ao Plano Nacional, o que inclui o Município de Cuiabá. (art. 12 da Lei 12.343/2010)

Já em nível municipal o Plano Municipal, além de seguir as diretrizes nacionais (inclusive para recebimento de verbas federais) a legislação prevê que ele faz parte de um Sistema de Cultura, que foi disciplinado pela **Lei Complementar 469/2019**, que assim dispõe:

“Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas **diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal** – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 46 **A Conferência Municipal de Cultura – CMC se constitui numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.**

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

A revisão do Plano Municipal deve estar alinhada com a revisão do Plano Nacional e deve



ser precedida pela realização da Conferência Municipal de Cultura (que por sua vez deve preceder a Conferência Nacional), desta forma, o Poder Executivo ao dar atribuições a diversos de seus órgãos usa de sua competência privativa e exclusiva que, nesse caso veda a iniciativa parlamentar.

Embora a prerrogativa de emenda seja garantida, o Parlamentar não pode invadir temas de competência exclusiva do Poder Executivo, no caso a que confere atribuição a seus órgãos, conforme dispõe o art. 11 do projeto de lei, na sequência do art. 10 (objeto da presente emenda), que aduz o seguinte:

“Art. 11 Os processos de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas do Plano Municipal de Cultura serão desenvolvidos por uma Coordenação Executiva composta por membros do Conselho da Política Municipal de Cultural e do órgão gestor municipal de Cultura.”

Logo, tais atribuições estão diretamente ligadas aos prazos, vez que todo o sistema de cultura municipal precisa agir em sintonia com Sistema Nacional, com diretrizes definidas em alinhamento, motivo pelo qual a primeira revisão deverá ser em sintonia com a do Plano Nacional, que deverá ser precedido das Conferências Municipais, Estaduais e Federal para que o Comitê previsto na lei nacional tenha subsídios de trabalho ao realizar a revisão.

As providências preliminares estabelecidas em legislação específica para que os órgãos responsáveis possam agir conforme expresso em lei não foram levadas em consideração na emenda proposta e a diminuição do prazo impacta diretamente nas atribuições conferidas a tais órgãos. Nesse caso, inclusive nas revisões com menor prazo e de modo sucessivo conforme proposta pela Comissão.

Nesse sentido, a proposta fere o art. 27 da Lei Orgânica e fere os dispositivos legais que tratam do processo de revisão do Plano.

II.II – DA REDAÇÃO.

A proposição atende aos requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 95/98 e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **o parecer é pela rejeição da Emenda nº 19/2024.**

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/04/2024 09:04

Checksum: **74E6D767D72F0DBFEFF933D8E5ED484AE1709F52495697A3887589957009DA64**

